



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SALTO DO JACUÍ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

POWERTOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA., já qualificada, por seu representante signatário, vem respeitosamente, em atenção ao resultado do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor o presente **Recurso Administrativo**, sob os fundamentos que seguem:

I. Retrospectiva fática

1. Cuida-se de Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí – RS, em que se objetiva a contratação de **drone**, conforme especificações técnicas dispostas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

2. Dessa feita, em 04 agosto de 2025, realizou-se o certame, no qual se declarou como vencedora a proposta apresentada pela licitante Santiago e Cintra, que ofertou o equipamento Matrice 4 Enterprise, da fabricante DJI.

3. Não obstante, identifica-se, a partir de contraste entre o catálogo do produto e as especificações técnicas do edital, o desatendimento de exigências estabelecidas por essa Municipalidade, notadamente relativas (i) à câmera grande angular, (ii) à câmera termográfica e (iii) à luz auxiliar com NIR.

4. Nesses termos, passa-se à identificação de cada uma dessas irregularidades, que deverão impor a desclassificação da proposta da licitante Santiago e Cintra.

II. Violação às exigências do edital

5. De início, destaca-se que o Termo de Referência (Anexo I) prevê, de forma expressa, a necessidade de câmera grande-angular com **Sensor CMOS 4/3 de até 20 MP, abertura ajustável de f/2.8 a f/11**. Tal exigência técnica busca assegurar elevada qualidade de captura de imagens, especialmente em condições de luminosidade variada, permitindo ajustes manuais para diferentes cenários operacionais.

6. Contudo, o equipamento ofertado pelo licitante, conforme se extrai do catálogo do equipamento, possui câmera grande-angular com **sensor CMOS 1/1.3" de 20 MP e abertura fixa f/1.7**, distanciando-se significativamente da configuração requerida. Essa diferença de tamanho de sensor e ausência de abertura ajustável compromete a equivalência técnica e não atende ao requisito mínimo previsto no edital.

7. Além disso, o edital exige, de modo expresso, a incorporação de **câmera termográfica com resolução mínima de 640 × 512 pixels** e sensor microbolômetro **Vox**, visando permitir medições térmicas de alta precisão.

8. No catálogo apresentados, **não há qualquer menção à presença de módulo termográfico compatível com as especificações estabelecidas**, tampouco dados técnicos que atestem a conformidade. Trata-se, portanto, de clara **ausência de requisito essencial ao objeto licitado**.

9. Por fim, conforme o Termo de Referência, o equipamento deve possuir luz auxiliar integrada com **NIR (Near Infrared)**, capaz de atingir **distância de iluminação de até 100 metros**, destinada a operações de inspeção e resgate em baixa luminosidade. O catálogo **não indica a existência dessa funcionalidade no equipamento ofertado**, inexistindo comprovação documental de que o modelo Matrice 4 Enterprise contemplaria tal recurso.

10. Ante as inúmeras inconsistências identificadas na proposta da licitante declarada vencedora, é possível concluir que o equipamento ofertado não atende às características mínimas exigida por essa Prefeitura Municipal, de modo que, além de não suprir as necessidades administrativas almejadas, **viola o edital do certame**.

11. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve estar *"ajustada às condições do edital e da lei"*. Ou seja, para que o Licitante contrate com a



administração pública, o objeto oferecido deve atender aos requisitos mínimos previstos no edital, à luz dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação do edital.

12. A vinculação ao edital, inclusive, é declarada como princípio da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, *caput*¹, de modo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

13. As divergências apontadas não são meras variações estéticas ou opcionais, mas sim **desatendimentos objetivos a requisitos mínimos de caráter vinculante**, definidos pelo próprio ente licitante como indispensáveis para o atendimento do interesse público.

14. Assim, à luz do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**², a proposta deve ser desclassificada por não atender às especificações técnicas exigidas no edital. Ademais, ressalta-se que o julgamento das propostas se dá de maneira objetiva, estando a administração pública integralmente vinculada aos termos do edital.

15. Dessa feita, por não se admitir a classificação e/ou contratação de licitante que não preencha plenamente os requisitos discriminados no edital, sob pena de quebra da isonomia e prática de ato de improbidade administrativa, requer-se o provimento do presente recurso.

III. REQUERIMENTOS

16. Em face do exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido, com a desclassificação da proposta de licitante Santiago e Cintra, face à

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



demonstração de que a proposta apresentada não obedece às especificações técnicas pormenorizadas no edital, nos termos do art. 59, II, da Lei 14.133/2021.

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

Patrícia Mendes Chaves
CPF: 146.468.948-23

Sócia